

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.382, DE 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 2010, para condicionar a transferência voluntária de recursos federais à existência e funcionamento de órgão de defesa civil no ente político favorecido.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.382, de 2013, visa incluir o art. 17-A na Lei nº 12.340, de 2010, o qual determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente receberão recursos financeiros federais decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos similares mediante comprovação da existência e funcionamento de órgão próprio de defesa civil. A liberação de recursos em desacordo com essa disposição sujeitará o agente público responsável à perda de cargo, emprego ou função pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O autor justifica a proposição argumentando que todos reconhecem a importância das instituições de defesa civil na prevenção de acidentes e desastres ecológicos, sendo necessário forçar os governos estaduais e locais a dotarem medidas efetivas para proteger seus administrados. Além disso, a medida já vigora para o caso de transferência de recursos para recuperação de estradas vicinais, por meio da Portaria nº 912/2008, do Ministério da Integração Nacional. O objetivo da proposição é estender essa exigência para todas as parcerias do governo federal com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, tendo em vista a segurança dos cidadãos.

*** AE54D4A334***

AE54D4A334

O Projeto de Lei em epígrafe foi apreciado e aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com uma emenda. Esta acrescenta um artigo à proposição para definir o prazo de 180 dias para que os Entes Federados adequem-se às novas exigências. Encaminhado à Cindra, o PL não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta no Projeto de Lei nº 2.382/2011, qual seja, o condicionamento da liberação de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios à existência e funcionamento de órgãos de defesa civil no Ente Federado, tem o objetivo de promover o fortalecimento institucional da defesa civil. Sem dúvida, trata-se de finalidade meritória, uma vez que a estruturação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil instituído pela Lei nº 12.608, de 2012, é um passo fundamental para a gestão eficaz de desastres e o combate aos acidentes de diversas naturezas.

No entanto, consideramos que vincular o repasse de recursos federais à existência de órgão de defesa civil pode gerar complicadores indesejáveis à gestão de desastres e penalizar a população afetada ou que enfrenta situações de risco. Seria impensável, por exemplo, estabelecer dificuldades de acesso aos recursos federais por municípios atingidos por desastres, afetados economicamente e dependentes de ajuda financeira externa para desenvolver as ações de resposta e reconstrução.

Porém, mesmo para as ações preventivas, isto é, aquelas a serem desenvolvidas como estratégia para evitar que o desastre ocorra ou para minimizar os seus efeitos se o desastre ocorrer, mesmo para essas ações, a restrição prevista no Projeto de Lei nº 2.382/2011 afigura-se prejudicial. Tomemos alguns exemplos de ações preventivas: a relocação de população residente em área de risco para local seguro, a recuperação de vegetação nativa de áreas de risco de desabamento e enchente, as obras de contenção, a instalação de equipamentos de monitoramento etc. Se condicionássemos o repasse de recursos para o desenvolvimento de atividades como essas, não estaríamos promovendo a proteção das comunidades, mas sim contribuindo para o aumento de sua vulnerabilidade.

* AE54D4A334*

Portanto, consideramos que a proposição não alcança o objetivo pretendido, isto é, o de colaborar para a preparação da população para a ocorrência de desastres e acidentes, estimulando Estados e Municípios a implantar órgãos de defesa civil. Na ausência de tal órgão, Estados e Municípios ficariam impossibilitados de receber recursos federais por meio de convênios e acordos, o que dificultaria ainda mais sua estruturação para atender às demandas em defesa civil.

Entendemos que o fortalecimento institucional é necessário, mas deve ser buscado por outros caminhos que não o de limitação ao repasse de recursos federais.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.382, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

* AE54D4A334*

AE54D4A334